



À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FATIMA-PR

Referência:

Pregão Eletrônico nº 024/2021

Processo Administrativo nº 040/2021

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviço de Mão de obra para limpeza, manutenção e conservação de vias, espaços e prédios públicos, munida dos equipamentos e ferramentas necessária para prestação dos serviços.

A empresa **IGUASSEG ASSEIO E CONSERVAÇÃO**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº **09.411.290/0001-30**, com endereço na Rua Maximino Tosi, nº 419, Jd. Festugato, na cidade de Foz do Iguaçu, no Estado do Paraná, e endereço eletrônico licitacoes@iguasseg.com.br onde deverão ser encaminhadas todas as intimações, vem perante Vossa Senhoria, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão do Pregoeira que aceitou a proposta, habilitou a empresa **INSECT - COMERCIO, DEDETIZACAO E SERVICOS LTDA** e a declarou vencedora do certame, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Acerca do prazo para apresentação das razões recursais o edital prevê:

*“15.1 – A manifestação da intenção de recorrer deve ser formalizada em campo específico do sistema de licitações (sítio www.comprasnet.gov.br), **CHAT**, logo após o julgamento dos documentos de Habilitação da licitante*



1ª colocada na fase de lances

[...]

15.1.2 – O licitante terá 03 (três) dias úteis contados a partir do primeiro dia útil seguinte à manifestação da intenção de recurso, para protocolar, no endereço constante no item 15.4, a peça recursal original acompanhada do contrato social ou do instrumento de procuração que conceda poderes de representação da empresa nesta licitação. Os demais licitantes ficarão, desde logo, intimados a apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente.”

Ainda, nos termos da Lei 10.520/2002 que regulamenta a Licitação na Modalidade Pregão:

“Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;”

Diante disso, considerando que a Recorrente fora intimada da decisão da Pregoeira na sessão de encerramento do certame que ocorreu em 25 de junho de 2021, sexta-feira, e que a contagem de prazo se inicia no primeiro dia útil subsequente à intimação, ou seja, 28 de junho de 2021 (sem contar o sábado e o domingo), o prazo final para a apresentação das razões recursais será no dia 30 de junho de 2021, quarta-feira (conforme ata complementar de nº 1), sendo, portanto, tempestiva as presentes razões.

II – DOS FATOS

O presente certame, já anteriormente identificado em epígrafe, foi reaberto na data de 21/06/2021, conforme ata complementar nº 01, em razão da procedência dos recursos anteriormente interpostos em face da habilitação da proponente que figurava como vencedora do presente (associação sem fins lucrativos – em completo desvio de finalidade).

A Pregoeira então novamente procedeu com a análise dos documentos de habilitação, realizando ainda as diligências necessárias para a adequação das propostas, conforme ordem de colocação das proponentes.

Diante da ausência de resposta a convocação de algumas das proponentes, a Pregoeira realizou sucessivas convocações, até chegar à convocação da empresa **INSECT - COMERCIO, DEDETIZACAO E SERVICOS LTDA**, que a partir daqui passaremos a denominar como Recorrida.



Cumpridas todas as diligências solicitadas pelo Pregoeira, realizando o ajustamento de sua proposta conforme último lance dado, a recorrida fora habilitada e consagrada vencedora do certame na data de encerramento deste, ocorrida em 25 de junho de 2021.

Ocorre que, conforme se demonstrará adiante, a recorrida apresentou documentos de habilitação que não possuem qualquer validade jurídica, bem como sua proposta encontra-se em completa desconformidade com o Edital e instrução normativa vigente, posto que a composição de custos apresentadas pela Recorrida contém incongruências, omissões e erros grosseiros, sendo até espantoso o fato de ter isso passado pelo crivo da comissão.

Assim, esta Recorrente, inconformada com a decisão da ilustre Pregoeira, não teve outra alternativa se não se insurgir da decisão desta, manifestando intenção de recorrer, pois inobstante o instrumento convocatório e a legislação estabeleçam firmes regramentos que as proponentes devem seguir (sob pena, inclusive, de virem a receber sanções), não foi observado os regramentos legais e jurisprudenciais afetos ao caso, ferindo de morte o princípio da isonomia e a vinculação ao instrumento convocatório.

Assim, apresenta-se as razões de recurso, pelos fundamentos que passa a expor.

II - DOS FUNDAMENTOS:

II.1 – Das Declarações – Assinaturas sem validade jurídica

Estabelece o Edital em epígrafe que deveria ser apresentada pelas proponentes a seguinte declaração:

13.1.1.4 - declaração sobre Empregado Menor, conforme disposto no inciso V do art. 27 da Lei nº 8.666/93.

Além desta, também prevê o instrumento convocatório outras declarações que, embora não constem no rol dos documentos de habilitação, estão presentes como modelos dentro do instrumento convocatório, como é o caso da declaração de conhecimento e atendimento das condições do Edital – anexo III (pág. 20) e declaração de responsabilidade – anexo V (pág. 22).

Todos as declarações acima indicadas deveriam ser apresentadas datadas e assinadas, contendo no documento o timbre da empresa. Assim procedeu a Recorrida, juntando todos em único arquivo, nomeado como “DECLARAÇÕES DO EDITAL.pdf”, na pasta zipada “DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO.zip”, juntados ao sistema antes da sessão de disputa, em 27/04/2021 às 18:02. Até aí, tudo na conformidade.

Contudo, no que pese estritamente as assinaturas aportadas nos documentos, cumpre ressaltar que estas não têm qualquer validade jurídica, posto contarem com um recorte de uma assinatura física escaneada e posteriormente “colada” no documento digital.

Não há problema, contudo, em colacionar uma assinatura desta forma, **desde que o documento conte com outro método de autenticação, como a assinatura digital, nos termos da MP 2200-2/02.** Da forma como estão os documentos apresentados, pode se afirmar que os atos praticados são INEXISTENTES.



Cumpra trazer à baila especificamente quanto a essa discussão que a 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (TRT-PE), por exemplo, **já negou recurso ordinário que foi enviado pelo correio com assinatura digitalizada do advogado de uma das partes.** O TRT apenas seguiu um entendimento jurisprudencial mais antigo (de 2011), um julgado cuja ementa pode ser vista no site do Tribunal Superior do Trabalho (TST):

*“Não se conhece Agravo de Instrumento, **por inexistente, quando o substabelecimento que confere poderes à subscritora contém apenas mera assinatura digitalizada, obtida por meio de escaneamento, sem validade alguma no mundo jurídico.**”*

Seria possível ainda reunir uma infinidade de decisões judiciais e administrativas que atestam a nulidade dos atos identificados por meio de assinatura escaneada, posto que os precedentes são vastos. **ISSO PORQUE ESSA FORMA DE IDENTIFICAÇÃO É FACILMENTE BURLÁVEL.**

Por se tratar de uma cópia, é perfeitamente possível que um estelionatário, por exemplo, recorte a assinatura de outra pessoa e cole-a por cima de um documento qualquer, fotocopiando-o em seguida. Por fim, se ele digitalizar esse “novo” documento, terá uma declaração de vontade fraudulenta, que pode ser usada para fins ilícitos, causando transtornos a um sem número de pessoas.

Perceba, Ilustríssima Pregoeira, que a vulnerabilidade desse tipo de assinatura oferece prejuízos potenciais e insegurança jurídica a toda a força produtiva nacional. Não será diferente com a administração da respeitável municipalidade caso aceite tais documentos para compor o processo administrativo do presente Certame, posto que estes não têm validade jurídica alguma.

Ademais, ferirá de morte o princípio da isonomia, posto que houveram proponentes que apresentaram as declarações devidamente assinadas, inclusive com certificado digital, que confere autenticidade ao documento, ao contrário da recorrida.

Vejamos o que diz o item 12.3.4 do instrumento convocatório:

*“12.3.4 - A inobservância aos prazos elencados nos itens 12.3.1 e 12.3.2, ou ainda o **envio dos documentos de habilitação e da proposta de preços em desconformidade com o disposto neste edital ensejará inabilitação do licitante e consequente desclassificação no certame,** salvo motivo devidamente justificado aceito pelo Pregoeiro”*

Embora não esteja explícito no item acima colacionado, a formalidade de apresentação dos documentos, no que pese a assinatura destes, é algo a ser observado, não podendo simplesmente ser ignorado, posto que, conforme fundamentado, no plano jurídico tais documentos são INEXISTENTES e não possuem qualquer validade, já que não contam com qualquer forma de verificação de sua autenticidade.

Considerando então a inexistência do ato praticado, deverá a empresa ser inabilitada, sendo que outra saída não há para esta celeuma.





Assim, deverá a Recorrida ser inabilitada, com esteio no item 12.3.4 do Edital, pela apresentação das declarações exigidas pelo instrumento convocatório com assinaturas digitalizadas e “coladas” de forma irregular, sem que fosse conferido qualquer outro meio de autenticidade aos documentos apresentados, devendo os atos praticados serem declarados inexistentes.

II.1.3) Da inexecução e irregularidades da proposta

a) Planilha de composição de custos em completa desconformidade com o Edital e IN 05/17

Antes de mais nada, cumpre registrar nossa total insurgência com relação a planilha apresentada pela Recorrida. Nos questionamos até como a administração conseguiu realizar uma análise acurada dos valores dispostos considerado que, num primeiro momento, nem mesmo em formato xls. esta foi enviada, o que ocorreu somente quando esta recorrente solicitou para a pregoeira via e-mail.

Ademais, a forma de cálculo apresentada é deveras estranha. Sequer apresentou a planilha com os valores individualizados somente para um funcionário, multiplicando o quantitativo somente no final para facilitar a análise, decidindo realizar tudo junto, de uma vez só, tanto o quantitativo de funcionários quanto o valor total para 8 meses.

Ainda, no tocante as fórmulas aplicadas, diversas células sequer contam com a metodologia de cálculo, ainda que simples.

Ressalta-se que a metodologia de cálculo instituída pela IN 05/2017, leva em conta a previsão de cada rubrica calculada mensalmente, não da forma que foi feita pela recorrida. De todo modo, estas ainda são as menores das irregularidades.

Enfim, passa-se ao apontamento dos erros identificados.

b) Módulo 2 – submódulo 2.2 - Encargos Previdenciários (GPS), Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e outras contribuições – percentual INSS incorreto, ausência de previsão do SAT

Logo de cara é possível observar que as alíquotas aportadas pela Recorrida neste módulo não se justificam e muito provavelmente pode ter havido uma confusão na interpretação da legislação tributária.

Alguns tributos para empresas optantes do Simples Nacional tem o recolhimento realizado em documento único, estabelecendo a Lei Complementar 123/06 quais são estes. Vejamos o que dispõe o artigo 13 do citado diploma legal:

*“Art. 13. **O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação**, dos seguintes impostos e contribuições:*

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ;

II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;



III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;

IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

V - Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

VI - **Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar;**

VII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;

VIII - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS”.

Perceba que a lei define, notadamente em seu artigo 13 VI, com uma clareza solar que NÃO SE INCLUI no documento único de arrecadação a Contribuição Patronal Previdenciária – CPP para empresas que se dediquem às atividades de prestação de serviços referidas no § 5º-C, do artigo 18, deste estatuto legal.

Vejamos então quais são essas atividades, com base no dispositivo mencionado:

“Art. 18 [...]

§ 5º-C Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, **as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar**, hipótese em que **não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar**, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis:

[...]

VI - serviço de vigilância, **limpeza ou conservação.**”

Desta forma, é notório que este item (INSS) deverá ser incluído na planilha, mesmo para optantes do simples nacional, pois não faz parte do rol de tributos que são recolhidos em guia única, conforme explicitado.

Contudo, como se vê da planilha da Recorrida, essa cotou a título de INSS o percentual de 8%, quando na verdade deveria ser 20% (regra geral), com esteio no artigo 22, I da lei 8.212/91 (que dispõe sobre a organização e plano de custeio da Seguridade Social).

Esta alíquota referente ao INSS, na realidade é igual para todas as empresas, seja ela tributada pelo Lucro Real, Lucro Presumido ou ainda optante do Simples Nacional, **exceto as enquadradas no Anexo III da Lei Complementar 123/2006.** Tal anexo, contudo, trata das



Alíquotas e Partilha do Simples Nacional referente a Receitas de locação de bens móveis e de prestação de serviços não relacionados no § 5º-C do art. 18 da Lei Complementar.

Claramente não é o caso da recorrida, posto que esta presta serviços, no mínimo, de limpeza e conservação, a qual encontra-se enquadrada no artigo 18, § 5º-C, parte final, da lei complementar 123/06, portanto, tributada em conformidade com o Anexo IV, que nada cita sobre a contribuição da forma que a recorrida realizou. A incorreção deverá ser ajustada, portanto.

Percebe-se, ainda, que nem mesmo o Seguro de Acidente do Trabalho– SAT foi cotado (item C do módulo). A Recorrida não é isenta deste tributo.

O valor cotado deveria ser de, no mínimo 3% (atividade de limpeza) para a complementação das prestações por acidente do trabalho e aposentadoria especial, em conformidade com o Inciso III, do art. 202 do Regulamento da Previdência Social RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 e do Anexo V (CNAE - 8129-0/00 Atividades de limpeza não especificadas anteriormente) deste mesmo decreto, com redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020.

Ademais, **deveria a recorrida ter apresentado a GFIP, a fim de comprovar o percentual alocado neste item,** posto que a alíquota mínima indicada acima (que será de 3%) poderá ser aumentada em até cem por cento em razão do desempenho da empresa, individualizada pelo seu CNPJ em relação à sua atividade econômica, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção – FAP, tratada pelo mesmo decreto, com esteio no artigo 202-A e seguintes.

Desta forma, estes dois **erros grosseiros** deverão ser ajustados, a fim de estarem em consonância com a legislação vigente, conforme alhures mencionado.

c) Submódulo 2.3 - benefícios mensais e diários – ausência de provisão do fundo de formação profissional (cláusula 22ª da CCT)

Nos termos da cláusula vigésima segunda da CCT adotada pela recorrida (Siemaco/PR), há a previsão de contribuição no valor de R\$ 21,00 que deverá ser vertida ao sindicato a título de custeio do Fundo de Formação Profissional.

Conforme se vê das planilhas elaboradas e apresentadas não há a provisão deste item, razão pela qual a recorrida logrou muita vantagem na composição de seus custos. Ao longo de 08 meses (período inicialmente previsto para a contratação), para um funcionário, o valor representará o montante de 168,00. Considerando que serão contratados 23 auxiliares de serviços gerais, por exemplo, isto gerará uma diferença de R\$ 3.864 que deixou de cotar na planilha, sem nem mencionar os outros postos.

Deverá ser, no mínimo, corrigida a planilha, portanto, fazendo a inclusão do referido valor.

d) Módulo 03 – provisão para rescisão e modulo 4 – custo de reposição do profissional ausente



Quanto a estes dois módulos só há apenas um apontamento a ser feito: **NÃO HÁ PREVISÃO DE NENHUM DELES NA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS!** A ausência destes módulos é nítida, sendo que também não constam no quadro resumo de custos do empregado (pois por óbvio não foram considerados e calculados).

De onde pretende a recorrida retirar eventuais valores para pagamento das rescisões ao final do contrato, bem como de que modo conseguirá repor a falta de um eventual funcionário, caso aconteça algum imprevisto que enseje na impossibilidade de o titular do posto comparecer no serviço? Não haverá provisões para tanto, o que evidentemente representa um sério risco para a execução contratual.

Não é demais lembrar, inclusive, que a responsabilidade da administração pública no caso de um eventual passivo trabalhista é subsidiária em relação a prestadora de serviços. Vejamos entendimento sumulado do TST:

“SUM 331 TST - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011.

[...]

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.”

É de certa forma espantoso que isto tenha passado pelo crivo da Pregoeira e da comissão sem qualquer questionamento. Só aqui já merecia desclassificação a recorrida.

e) Módulo 5 - Insumos Diversos

Mais uma vez, não há como verificarmos os memoriais aportados nas planilhas apresentadas pela recorrida, bem como esta sequer juntou em apartado qualquer descrição dos insumos, uniformes e materiais necessários para a prestação dos serviços.

Sabe-se que tais valores são somente uma estimativa, já que cada empresa conhece sua própria realidade e, após a contratação, poderá ainda conseguir negociação com fornecedores obtendo economia na aquisição dos itens, o que verterá a seu favor. **Contudo, a precificação de cada item deverá ser demonstrada, o que não foi feito pela Recorrida.**

Afinal, como saberá a administração que o que será fornecido está de acordo com os preços de mercado? E pior ainda, como saberá se a Recorrida realmente levou em conta O QUE de fato deverá minimamente ser fornecido, se não consta nenhuma relação?

Ademais, a simples justificativa de que terá condições para fornecer os insumos e de que renuncia parte da remuneração destes se baseando erroneamente no que prevê o art. 44, §



3º, da Lei nº 8.666/93, NÃO É SUFICIENTE para comprovar de que terá esta capacidade. A recorrida está deturpando completamente a lógica da norma agindo desta forma.

Vejamos o que diz a lei:

Art. 44. (...)

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração. (Grifamos.)

Perceba que a Lei nº 8.666/93 deixa claro que a renúncia em exame somente será admissível se tratar de valores de materiais e instalações de propriedade do próprio licitante. **Logo, não cabe renunciar na composição do preço cotado valores relativos a materiais e instalações que a licitante ainda não tenha e que somente serão adquiridos futuramente.**

A razão que rege a norma é simples: na formação da planilha de custos e formação de preços, devem ser indicados os valores de todos os componentes de custo, de modo que o preço cotado viabilize a execução do encargo. Contudo, se a licitante já tem determinados materiais e instalações, já tendo arcado, em momento anterior, com os valores desses itens, esses custos não onerarão a execução do futuro contrato, podendo ser renunciados para conferir uma vantagem competitiva à licitante e uma vantajosidade maior à Administração na formação do preço.

Essa ordem de ideias foi adotada pelo Tribunal de Contas da União no julgamento do Acórdão nº 2.186/2013 – 2ª Câmara. Naquela oportunidade, a licitante cotou o valor de R\$ 56.166,50 para componente de custo orçado pela Administração no valor de R\$ 3.387.700,00, sob o argumento de que estaria em fase final de execução de contrato “que contempla objeto idêntico ao licitado no certame”, o que reduziria seus custos na implementação de nova avença. Argumentou estar em processo de negociação da compra de novos materiais e que a realização de serviços, ainda que com baixa margem de lucro, seria estratégia comercial interessante para captação de outros clientes da iniciativa privada.

O TCU refutou esses argumentos, sob o fundamento de que, à luz do disposto no § 3º do art. 44 da Lei nº 8.666/93, a aceitação da condição **excepcional “poderia ocorrer quando do fornecimento de ‘materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração’, mas o representante não logrou êxito em comprovar a mencionada singularidade”**. Ademais, o Ministro Relator consignou em seu Voto:

7. Suas alegações de que está em vistas de realizar volumosa compra dos materiais, que lhe permitiriam considerável desconto na aquisição, não são suficientes para que sua proposta, em patamar tão inferior ao estimado, possa ser aceita. Não possuir os insumos em estoque, como declarado pela própria empresa, importa em elevado risco para a





Administração, que, ao contratá-la, poderia ficar sujeita ao sucesso do processo de compra dos materiais para viabilizar a execução do contrato.

(...)

8. É de se observar que a empresa ainda não possui os materiais demandados e, sem que tenha feito provisão suficiente em seu orçamento, declarou que realizará as aquisições necessárias ao adimplemento do contrato.

9. A INSEGURANÇA INSTAURADA PELA ACEITAÇÃO DE PROPOSTA DESSE TEOR É JUSTAMENTE AQUELA REPELIDA PELO § 3º DO ART. 44 DA LEI 8.666/1993, QUE NÃO ADMITE PROPOSTAS IRRISÓRIAS/NULAS DISSOCIADAS DE GARANTIAS FÁTICAS QUE MITIGUEM O RISCO DE INEXECUÇÃO DO CONTRATO.

(...)

11. Além disso, não é razoável que o gestor público aceite proposta vazada em preço inferior a 2% do estimado, mormente **quando a licitante não evidencia de forma contundente a possibilidade de execução de sua oferta.**

12. Como a Administração não alcança os traços da estratégia comercial da empresa e não pode vislumbrar seus artifícios para alcance de metas e objetivos internos, alegações de que os insumos a serem fornecidos seriam comprados com descontos significativos, ou mesmo de que é interesse comercial da empresa realizar o contrato para facilitar a captação de clientes privados não tornam aceitável uma proposta desse patamar.

Na situação em exame, conclui-se que, se por um lado a lei não define um valor mínimo para determinados componentes de custos que incidem na execução do objeto, por outro, não se admite a simples indicação de valor zero, irrisório ou simbólico, pois as propostas devem consignar valores exequíveis, ou seja, capazes de viabilizar economicamente a execução do encargo.

Desta feita, para os itens de custos cujo valor não seja definido por lei, cumpre à licitante cotar valores de mercado, conforme sua estratégia e realidade empresarial, somente sendo admitida a cotação preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero para materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie à parcela ou à totalidade da remuneração, **MEDIANTE COMPROVAÇÃO PELA LICITANTE DE QUE JÁ TEM ESSES ITENS, o que sequer foi feito.**

Se a recorrida alega que tem tudo em estoque, conforme inicialmente declarado, quando da apresentação da sua primeira proposta ajustada, por que motivo não aproveitou o mesmo momento para COMPROVAR DOCUMENTALMENTE o alegado? Como não fez, o mínimo que se esperava é que a Pregoeira diligenciasse, o que também não ocorreu.

Mais uma vez, é outro ponto que merece atenção e correção.



Neste sentido, aqui também registramos que não caberia nem justificativa, pois a recorrida deveria ter sua proposta recusada de plano, já que não terá como tirar de outros itens qualquer valor e percentual para readequar sua planilha e ainda assim manter o valor do seu último lance durante a disputa.

Aliás, este é um desafio que lançamos para a Recorrida: preencher toda a sua planilha de acordo com os apontamentos realizados (com esteio na legislação vigente) sem, contudo, MAJORAR a sua proposta final. O que reputamos, desde logo, que será impossível.

III – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer o conhecimento do recurso para que no mérito seja provido, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se, em consonância com os princípios acima, notadamente, por questão de inteira justiça, **INABILITADA** a empresa **INSECT - COMERCIO, DEDETIZACAO E SERVICOS LTDA** para prosseguir no pleito, tendo em vista:

a) A apresentação das declarações exigidas pelo instrumento convocatório com assinaturas digitalizadas e “coladas” de forma irregular, sem que seja conferido qualquer outro meio de autenticidade aos documentos apresentados, devendo os atos praticados serem declarados inexistentes, o que se requer com esteio no item 12.3.4 do Edital.

Subsidiariamente, caso ainda entenda por manter a habilitação da Recorrida, mesmo diante da irregularidade acima apontada, requer-se a realização de diligência a fim de sanar os erros apontados na planilha de composição de custos, bem como para apresentar justificativas e elementos que evidenciem de que terá a capacidade de manter um eventual contrato com tão pouco retorno, sobretudo por nem sequer ter comprovado dispor dos materiais/equipamentos e uniformes em estoque, conforme alegou. Soma-se a isto o fato de não ter previsto elementos essenciais da planilha de custos, conforme alhures exaustivamente apontado.

Por fim, espera-se que a decisão da Pregoeira seja revista pela autoridade imediatamente superior, nos ditames da legislação afeta ao presente.

Termos em que,
Espera deferimento.

Foz do Iguaçu, em 30 de junho de 2021.

IGUASSEG ASSEIO E CONSERVAÇÃO
09.411.290/0001-30

Marlos de Oliveira Galetti
Sócio Administrador

Helter de Oliveira
Auxiliar de Licitações